



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Protocolo nº 6378/2013

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Atos judiciais que ordenem e vinculem o pagamento de alvarás judiciais de honorários advocatícios à comprovação de recolhimento de DARF do Imposto de Renda a ser retido.

Foi solicitada a esta Procuradoria Jurídica providências em face dos atos judiciais, praticados pelos magistrados paranaenses, que ordenam e vinculam o pagamento de alvarás judiciais de honorários advocatícios à comprovação de recolhimento de DARF do Imposto de Renda a ser retido, bem como que reiteram a orientação de que em havendo poderes de receber e dar quitação do mandato, os alvarás dos valores pertencentes à parte também devem ser expedidos em nome do causídico.

Tanto os advogados como todos os cidadãos devem cumprir as leis do país. Todos atuam para atingimento dos fundamentos da República, pela observância do Estado Democrático e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É nesta presunção que a evolução do homem e da sociedade se norteia. É o ordenamento jurídico que prevê



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

normas de conduta e instrumental que se espera sejam cumpridas por todos.

A jurisdição nada mais é do que o poder, a função e a atividade do Poder Judiciário de dizer o direito, de realizar o direito reconhecido e de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional no mundo dos fatos, diante das tutelas de conhecimento, de execução e cautelar, segundo as regras do processo e dentro da competência legal. E esta tutela jurisdicional é prestada mediante provocação da parte interessada, na atividade do Estado de se substituir, como regra, na atuação privada dos jurisdicionados, afora as exceções previstas no próprio ordenamento jurídico. Atua para resolver a lide posta (CPC, art. 459 e 460).

Assim, a questão é a seguinte: a retenção do IMPOSTO DE RENDA em pagamento de alvará judicial de honorários advocatícios é questão afeta à atuação jurisdicional propriamente dita???

Quando o artigo 192 do CTN prevê expressamente a determinação de que nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, se verifica nitidamente que a norma impõe um dever ao magistrado que é quem compete, no exercício de sua função, do seu poder e de sua atividade jurisdicional de proferir sentença.

Em relação à retenção do imposto de renda não é assim.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

A própria situação citada da Justiça Federal, tem regra própria, prevista na Lei Federal nº 10.833/2014, em seus arts. 27 e 93 e é dirigida às instituições financeiras pagadoras e não a ato do magistrado.

A Justiça Federal, ao contrário do que se pode deduzir da fundamentação do ato judicial questionado neste procedimento, não condiciona por ato do magistrado o pagamento de alvará judicial de honorários advocatícios ao reconhecimento da DARF e muito menos cria, nos processos de sua competência, o incidente processual de cálculo do contador do valor do IR que seria devido a ser retido.

Além do mais, consoante se vê do §1º, do art. 25, da referida lei, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

Na forma que vem agindo o magistrado, sequer esta possibilidade se apresenta. E veja que a situação prevista em referida norma trata sempre da relação entre o beneficiário e a instituição financeira responsável pelo pagamento.

A própria regra do art. 46, da Lei Federal nº 8541/92 que também invoca o referido magistrado, não prevê destinatário ou regra jurídica diversa: prevê a retenção do IR devido, como dever da fonte pagadora. Não do Poder Judiciário. Não pelo juiz. Não com instauração



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

de um incidente no processo, com remessa ao contador para cálculo do imposto de renda devido a ser retido.

A Constituição Federal, no próprio art. 37 citado pelo magistrado, onde disciplina que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, incluindo, assim o Poder Judiciário, devem observar o princípio da legalidade, prevê em seu inciso XVII, que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

A administração fazendária, em qualquer de suas fases, não é dever funcional do magistrado. É função administrativa; não jurisdicional.

Ademais, a avaliação da eficiência ou não do sistema tributário nacional e do desempenho das administrações tributárias é de competência privativa do Senado (CF. Art. 52, inc, XV), não cabendo ao magistrado, assim, imiscuir-se nesta questão, de modo que se trata de nítida usurpação de poder.

É a lei complementar que compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária conforme prevê o artigo 146, da CF, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento crédito, prescrição e decadência



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

tributários, podendo instituir ainda um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

A constituição, cobrança e a fiscalização do recolhimento de tributo competem aos entes federados, União, Estados e Municípios, cada qual em sua competência e não à atividade jurisdicional. No caso do imposto de renda, a competência é a União. Questão, aliás, que é tratada expressamente no regulamento do imposto de renda (Decreto 3000, Art. 836, 904 e 985, além de outros) que aponta a autoridade administrativa fazendária e um procedimento administrativo fiscal para tanto.

Como se vê totalmente incompatível com o atuar do magistrado.

O Código Tributário Nacional prevê, inclusive, que esta competência tributária, o que incluiu fiscalização, arrecadação ou execução de leis, é indelegável (CTN, Arts. 7º e 8º) e vinculada de atuação da autoridade administrativa fazendária competente (CTN. Arts. 142, 194). Inclusive mediante procedimento administrativo. Não do magistrado, por ato judicial.

Vale ressaltar que nem mesmo a premissa da evasão/sonegação fiscal, com suas consequências, justificaria a atuação da maneira que está decidindo o magistrado, eis que, o próprio sistema



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

jurídico tributário e penal tributário prevê a sanção para esta espécie de omissão. Há norma prevendo sanção. O próprio sistema, como dito, tem a reação para o caso de não recolhimento do tributo (Decreto 3000/1999, Arts. 944 e seguintes). Inclusive inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, com as restrições decorrentes disto (Decreto 3000/1999, Art. 888). Inclusive garantindo-se o devido processo legal administrativo. Não é o magistrado que deve se antecipar a isto. Aliás, a própria premissa da evasão/sonegação fiscal é injustificada e traz em si, ainda que reflexamente, outra presunção, também injustificável, de que a entidade fazendária não seria eficaz na fiscalização, exigência do tributo e na aplicação das sanções e tomada de providências quanto ao não recolhimento pelo contribuinte.

Assim, ao invés de aplicar o princípio da legalidade o referido Magistrado o afronta em tal ato, na medida em que se há um sistema normativo vigente que prevê o lançamento, a arrecadação, cobrança e a fiscalização, de modo que, se há norma, não há espaço, sem se quebrar a legalidade, para a invocação de princípio para justificar um atuar fora ou disforme à situação da norma. Não sendo omissa a lei, não há de se invocar princípios para atuar fora ou disforme o campo normativo existente e invadindo competência administrativa tributária, não judicial. As próprias regras dos arts. 4º, da LICC e do art. 126, do CPC, que incidem para se decidir lide (sentenciar ou despachar), ou seja, no agir jurisdicional, preveem a invocação de princípio como fonte formal do direito, somente e, caso de omissão na lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

Com o ato, o magistrado, em verdade, antecipa providência que não compete a si. Invasão de competência administrativa fazendária.

Vale ressaltar, ainda, que além de todos estes desdobramentos não se pode deixar de lado, ainda, as variantes que existem acerca do imposto de renda, tais como: casos de imunidade, de isenção, dentro dos limites anuais (Lei Federal nº 12.469/2001), limite de até R\$ 20.529,36 anual); casos de advogados que integram sociedade de advogados, com procuração assim definida, onde o percentual de retenção seria de 1,5% sobre os honorários que seriam da sociedade (lei federal nº 9064/95, art. 6º e art. 52, da Lei Federal nº 7540/85) e não os percentuais da tabela progressiva aplicável à pessoa física (lei 12.469/2011), e o valor destinado ao advogado sócio, seria distribuição de lucros, não sendo tributado: casos de pessoa jurídica imune ou isenta ou optante do simples nacional e outros que podem surgir. Deixando a questão com quem tem competência respectiva permite-se ao contribuinte, inclusive, questionar em procedimento administrativo a atuação do agente fazendário, inclusive, com o contraditório e os recursos administrativos inerentes.

Não há norma ou qualquer justificativa plausível que imponha um dever ao juiz, a ponto de que se lhe pudesse atribuir omissão para caracterização de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa como sugere o magistrado. Não é missão jurisdicional *in casu* atuar como guardião da função arrecadatória em substituição do agente administrativo fazendário.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

Por fim, impor esta retenção, acaba por violar, inclusive, o direito do contribuinte de declarar anualmente seus rendimentos, de entregar tal declaração até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao ano de percepção dos rendimentos, na forma dos arts. 787 e 790, do Decreto 3000/1999. A retenção seria mera antecipação destes recolhimentos.

Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre a questão, ao que parece, extrapolou, em seu dever e em seu ofício, o magistrado. Se tem propósito louvável de implementar as garantias individuais e sociais constitucionais, os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático, o faça dentro de suas funções institucionais, que já estará contribuindo, sobremaneira, com desenvolvimento da nação.

Ex positis, opina esta Procuradoria pela expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR, para que a mesma oriente, em geral, aos magistrados paranaenses e em particular, ao magistrado, ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, de que não se compreende na função do magistrado a atuação de arrecadação, fiscalização ou cobrança de imposto de renda sobre os valores de honorários advocatícios sacados por alvará judicial, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, indicando, ainda, que não vinculem, por ato judicial, o levantamento dos valores de tais alvarás ao recolhimento do Imposto de Renda, bem como que não pratiquem qualquer outro ato judicial no



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

tocante a esta competência da autoridade fazendária, inclusive expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil.

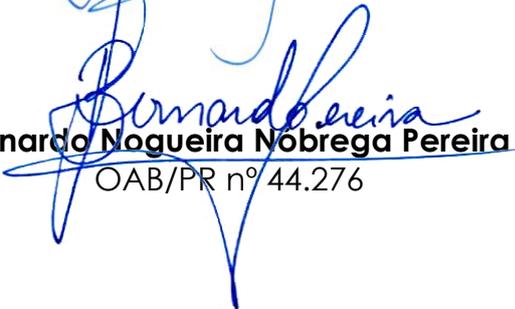
É o parecer.

Encaminhem-se os autos para expedição de ofício.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.


Andrey Salmazo Poubel

OAB/PR nº 36.458


Bernardo Nogueira Nobrega Pereira

OAB/PR nº 44.276